

PEÇAS E JULGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio dos Procuradores do Estado infra-assinados, com poderes de representação conferidos pelos artigos 75, II e 182 do CPC/15; 99, I da Constituição Estadual e 3º, I da LCE nº 1.270/15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 105, I, “d”, da Constituição Federal; 951 do Código de Processo Civil; e 193 a 198 do Regimento Interno desse Superior Tribunal de Justiça, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em virtude das decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, no âmbito da **Ação Coletiva nº 1014087-81.2020.8.26.0053** (Docs. 1 e 2), pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, no âmbito da **Ação Civil Pública nº 1014857- 74.2020.8.26.0053** (Docs. 3 a 6), pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública, no âmbito da **Ação Coletiva nº 1018572-27.2020.8.26.0053** (Docs. 7 a 9) e pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, no âmbito da **Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130** (Docs. 10 a 15), o que faz pelos fundamentos doravante aduzidos.

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Inicialmente, faz-se importante destacar o cabimento do presente conflito de competência, suscitado com base no quanto disposto no art. 953, II, do CPC.

Trata-se de hipótese na qual se verifica a existência de diversas ações (4) que, conforme restará demonstrando em tópico subsequente, discutem as mesmas demandas, tramitando, porém, perante ramos distintos do Poder Judiciário concomitantemente (três perante a Justiça Comum estadual, uma perante a Justiça do Trabalho).

De fato, todas as demandas levadas ao conhecimento da Justiça Comum estadual, por meio das 3 ações acima elencadas, propostas pelo Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP (1) e pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP (2), também são objeto da ação proposta por esses, em litisconsórcio com o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP, perante a Justiça do Trabalho.

Vale destacar ainda que, conquanto somente na ação que tramita perante a Justiça do Trabalho tenha havido manifestação expressa a respeito da competência, **em todas elas já foram praticados atos decisórios, como o deferimento¹ ou indeferimento² das tutelas de urgência pleiteadas, que denotam que os Juízos por eles responsáveis se consideram competentes**, tal como tem exigido esse Col. Tribunal Superior para a configuração do conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES E DE TRABALHADORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO.

1. **O conflito positivo de competência ocorre** quando dois ou mais Juízos se declararem competentes para apreciar a mesma causa, ou **quando houver a prática de atos por ambos os Juízos, indicando que implicitamente se consideram competentes**.
2. A Ação Civil Pública 0032200-52.2012.5.13.0002, em curso no TRT da 13ª Região, foi proposta por Sindicato, visando à segurança dos trabalhadores e higidez do ambiente de trabalho; enquanto a Ação Civil Pública 2008.82.00.007161-1, em curso no TRF da 5ª Região, foi proposta pelo Ministério Público Federal em defesa da segurança dos usuários dos serviços das agências postais.
3. Trata-se de hipóteses de competência - em razão da matéria e da pessoa, respectivamente - de natureza absoluta e, como tal, não sofrem alteração pela conexão ou continência, na forma do disposto nos artigos 54 e 62 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual não há como fazer, sem agredir frontalmente o princípio do juiz natural, com que apenas um único órgão jurisdicional se torne competente para julgar ambas as demandas.
4. Conforme reconhecido no seu memorial, a agravante demonstra que no âmbito de sua competência - “respectivamente, discussão da relação jurídica de proteção ao consumidor e de proteção de ambiente do trabalho” - ambos os órgãos jurisdicionais chegaram à mesma conclusão, inexistindo neste instante decisões conflitantes. A única divergência diz respeito ao momento do cumprimento “para a Justiça Federal somente após o trânsito em julgado e para a Justiça do Trabalho, eficácia imediata da sentença”, situação que não se encontra no âmbito de definição do Conflito de Competência.

1 Ações de nºs 1018572-27.2020.8.26.0053, 1014857-74.2020.8.26.0053 e 0010639-38.2020.5.15.0130.

2 Ação de nº 1014087-81.2020.8.26.0053.

5. A questão veiculada no memorial relativa à inaplicabilidade da Lei 7.102/1983 aos correspondentes bancários diz respeito a matéria de fundo a ser debatida nas vias recursais adequadas, e não no presente Conflito de Competência.
6. Agravo Interno não provido.
7. (AgInt no CC 131.257/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

Por fim, trata-se de conflito entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, na medida em que 3 das ações tramitam perante a Justiça Comum estadual, enquanto uma delas tramita perante a Justiça do Trabalho, de maneira que a competência para processar e julgar o presente conflito de competência é desse Col. Superior Tribunal de Justiça, na forma do quanto disposto no art. 102, I, “d”, da Constituição da República.

II - DO CONFLITO EXISTENTE. TRAMITAÇÃO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS TRATANDO DAS MESMAS QUESTÕES PERANTE RAMOS DISTINTOS DO PODER JUDICIÁRIO.

A propositura do presente conflito de competência se justifica plenamente na medida em que o Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP e o Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP ajuizaram ações coletivas com a mesma causa de pedir e pedidos comuns na Justiça Comum estadual e na Justiça do Trabalho, em um total de 4 ações, estando todas elas tramitando normalmente, sem que nenhum dos Juízos responsáveis pela condução dessas tenha reconhecido a sua incompetência. **Em síntese, tanto a Justiça do Trabalho quanto a Justiça Comum se julgam competentes para conhecer e julgar as demandas apresentadas.**

Com efeito, em 16.03.2020, o SINDCOP, como substituto processual de todos os servidores da categoria, ajuizou a Ação Coletiva nº 1014087-81.2020.8.26.0053 (Doc. 1), distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, na qual requer que o Estado seja condenado a “*fornecer EPIs e materiais de proteção aos servidores, suspender visitas, sendo que advogados e defensores públicos passarão por triagem, isolamento imediato de preso contaminado e, dispensa de comparecimento físico do servidor em caso de ser testado suspeito ou confirmado, podendo enviar o atestado médico de forma eletrônica [...]*” (g.n.).

Posteriormente, em 19.03.2020, o **SIFUSPESP** ajuizou a **Ação Civil Pública nº 1014857- 74.2020.8.26.0053** (Doc. 3), distribuída para a **12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, na qual requer seja o Estado condenado a:

- suprir omissões e imprevisões do Plano de Contingência da SAP, utilizando-se como parâmetro o *Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV)* do Ministério da Saúde;
- suspender as visitas e o acesso de pessoas externas;
- **fornecer de equipamentos de proteção individual e de higienização** aos profissionais da saúde e de segurança;
- **afastar servidores** que regressaram de viagens ao exterior, bem como, aqueles considerados do “grupo de risco”;
- **isolar casos suspeitos em áreas separadas**;
- determinar que **profissionais de saúde efetuem em regime de plantão triagem** em custodiados recebidos, a qualquer título, para que sejam tomadas as providências cabíveis verificados casos suspeitos;
- determinar que sejam feitas notificações aos Comitês de enfrentamento da contingência de saúde pública para que seja possível tomar providências no sentido de mudar a rotina da unidade prisional para contar a transmissão e disseminação do agente viral;
- determinar que sejam inseridas as medidas pleiteadas no Plano de Contingência SAP, para que este seja imposto aos servidores da saúde responsáveis pelas triagens de todas as pessoas que adentram aos estabelecimentos prisionais do Estado, às direções das unidades prisionais para imposição e fiscalização *in loco*, e aos servidores de segurança das unidades prisionais.

Em 07.04.2020, o **SINDCOP**, como substituto processual de *todos* os servidores da categoria, ajuizou nova demanda, dessa vez a **Ação Coletiva nº 1018572-27.2020.8.26.0053** (Doc. 7), distribuída para a **13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, por meio da qual pretende que o Estado de São Paulo seja condenado a “**considerar como doença ocupacional, com o processamento do NAT – Notificação por Acidente do Trabalho**”, em todos os casos de afastamento de servidores que apresentarem sintomas ou tiverem atestado médico com o indicativo da moléstia [COVID- 19]” (g.n.).

Insatisfeitos com o fato de as liminares que haviam requerido terem sido indeferidas³ ou, quando deferidas, terem sido suspensas, seja em virtude da

3 A tutela de urgência requerida na Ação Coletiva nº 1014087-81.2020.8.26.0053 restou indeferida.

interposição de agravo de instrumento⁴, seja em virtude da apresentação de Pedido de Suspensão perante a Presidência do Tribunal de Justiça *a quo*⁵, o SIFUSPESP e o SINDCOP, a despeito de já terem ajuizados três demandas coletivas perante a Justiça Comum estadual, evidenciando seu entendimento acerca do ramo do Poder Judiciário que seria competente para analisar as questões, ajuzaram nova ação, a quarta, dessa vez perante a Justiça do Trabalho, em litisconsórcio com o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP, na qual formularam demandas idênticas a várias daqueles que haviam aduzido nas ações anteriormente propostas (Doc. 10).

Na Ação Civil Pública tombada sob nº 0010639-38.2020.5.15.0130, ajuizada em face do Estado de São Paulo na Justiça do Trabalho, as entidades sindicais dos servidores⁶ da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, requereram fosse o ente público condenado a: (I) substituir o Plano de Contingência Secretaria da Administração Penitenciária – SAP pelo Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde; (II) **disponibilizar um profissional de saúde** para cada plantão de cada uma das 176 unidades prisionais do Estado, **com atribuição de efetivação de triagens de pessoas externas**; (III) **fornecer**, mediante recibo, **equipamentos de proteção individual – EPI**; (IV) **expedir notificações de acidente de trabalho – NAT** para os casos de comprovados de COVID-19; (V) isolar os custodiados sintomáticos ou com confirmação de COVID-19 e (VI) disponibilizar testes rápidos para diagnosticar o novo coronavírus.

O Ministério Público do Trabalho aditou a inicial da referida ação para incluir as seguintes demandas (Doc. 11): (I) promover o efetivo **afastamento dos servidores integrantes do grupo de risco**; (II) **providenciar a entrega de insumos para higiene pessoal e ambiental**; (III) permitir o teletrabalho nas atividades compatíveis; (IV) reorganizar escalas de trabalho para reduzir o número de trabalhadores por

4 A tutela de urgência requerida na Ação Coletiva nº 1018572-27.2020.8.26.0053 restou deferida, tendo sido suspensa por decisão do Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 3001798-47.2020.8.26.0000.

5 A tutela de urgência requerida na Ação Coletiva nº 1014857-74.2020.8.26.0053 restou deferida, tendo sido suspensa por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0013592-19.2020.8.26.0000.

6 Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP, Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP e Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP.

turno; (V) garantir flexibilização dos horários de início e fim da jornada; (VI) adotar políticas para reduzir o número de pessoas que adentram o estabelecimento de forma simultânea; (VII) garantir aos empregados terceirizados, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviço, as mesmas medidas de prevenção adotadas para os servidores públicos; (VIII) advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus.

Assim, hoje há quatro ações tramitando simultaneamente, 3 perante a Justiça Comum e 1 perante a Justiça do Trabalho, que tratam de demandas em grande parte idênticas.

Conforme se denota da tabela abaixo, quando analisadas todas as ações propostas pelos Sindicatos verifica-se que, injustificadamente, todas as principais demandas nelas aduzidas estão sendo concomitantemente analisadas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Comum estadual, sendo elas:

Demanda	Ações			
	Justiça Comum			Justiça do Trabalho
	1014087-81.2020.8.26.0053	1014857-74.2020.8.26.0053	1018572-27.2020.8.26.0053	0010639-38.2020.5.15.0130
Afastamento dos servidores integrantes de “grupo de risco”.		X (item <i>l.e</i> – fl. 23 da inicial)		X (item 20.I – fl. 7 do aditamento)
Fornecer de equipamentos de proteção individual e de higienização aos profissionais da saúde e de segurança.	X (item 3.a – fl. 4 da inicial)	X (itens <i>l.a.iii, vii, viii, ix, xii, xiii, xvi, l.c</i> e <i>l.d</i> – fls. 20/23 da inicial)		X (item 67.c – fl. 25 da inicial e item 20.II – fl. 7 do aditamento)
Determinar que unicamente profissionais de saúde efetuem a triagem de todos aqueles que adentram nos estabelecimentos prisionais.		X (itens <i>l.a.i</i> e <i>i.f</i> – fls. 20 e 23 da inicial)		X (item 67.b – fl. 24 da inicial)

Demanda	Ações			
	Justiça Comum			Justiça do Trabalho
	1014087-81.2020.8.26.0053	1014857-74.2020.8.26.0053	1018572-27.2020.8.26.0053	0010639-38.2020.5.15.0130
Expedir Notificação por Acidente do Trabalho – NAT para todos os casos de afastamento de servidores que apresentarem sintomas ou tiverem atestado médico com o indicativo de contaminação pelo COVID-19.			X (item VIII.5 – fl. 10 da inicial)	X (item 67.d – fl. 25 da inicial)
Suprir as “omissões e imprevisões” do Plano de Contingência da SAP com base no Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde.		X (itens I.a e I.h – fls. 20 e 24 da inicial)		X (item 67.a – fl. 24 da inicial)
Isolar casos suspeitos/confirmados em áreas separadas	X (item 3.c – fl. 5 da inicial)	X (item I.a.v – fl. 20 da inicial)		X (item 67.e – fl. 25 da inicial)

Em síntese, todas as principais demandas submetidas pelo SIFUSPESP e pelo SINDCOP à Justiça Comum, que já se julgou competente para analisá-las, tanto assim que apreciou as tutelas de urgência pleiteadas e os recursos e Pedido de Suspensão a essas concernentes, especialmente após o aditamento apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, são também objeto da ação em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, tanto a Justiça Comum quanto a Justiça do Trabalho se consideram competentes para conhecer e julgar as demandas postas, que, repita-se, seguem tramitando concomitantemente, com evidente risco de decisões conflitantes.

Vale destacar que a Justiça do Trabalho rejeitou expressamente a incompetência suscitada pelo Estado de São Paulo (Docs. 12 e 13).

De fato, ao tomar conhecimento da quarta ação proposta pelas entidades sindicais, o Estado de São Paulo apresentou manifestação prévia na qual, além de ter pugnado pelo indeferimento da liminar, suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que todos os servidores substituídos estão submetidos a regime jurídico de natureza estatutária (vínculo jurídico-administrativo). O D. Juízo trabalhista, no entanto, rejeitou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, deferindo parcialmente a liminar pleiteada.

A liminar deferida, em razão do disposto no artigo 893, §1º, da CLT, e na Súmula 414, II, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, foi impugnada mediante a impetração do Mandado de Segurança nº 0007173-38.2020.5.15.0000 (Doc. 14), no qual foi indeferida monocraticamente a tutela antecipada requerida (Doc. 15), mantendo-se a r. decisão do D. Juízo de origem, que reputou a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a demanda.

Assim, é incontestável a existência de conflito de competência, visto que tanto a Justiça Comum estadual, quanto a Justiça do Trabalho se consideram competentes para apreciar as demandas relativas: (I) ao afastamento dos servidores integrantes de “grupo de risco”; (II) ao fornecimento de equipamentos de proteção individual e de higienização aos profissionais da saúde e de segurança; (III) à determinação de que apenas profissionais de saúde efetuem a triagem de todos aqueles que adentram nos estabelecimentos prisionais; (IV) à expedição de Notificação por Acidente do Trabalho – NAT para todos os casos de afastamento de servidores que apresentarem sintomas ou tiverem atestado médico com o indicativo de contaminação pelo COVID-19; (V) supressão das “omissões e imprevistos” do Plano de Contingência da SAP com base no Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde; e (VI) ao isolamento dos casos suspeitos/confirmados.

Esse conflito de competência, no entanto, não pode prevalecer, seja em razão da imperativa necessidade de se garantir a autoridade de decisão proferida com efeito vinculante pelo Col. Supremo Tribunal Federal, seja porque enseja grave insegurança jurídica em matéria de extrema relevância, causando prejuízo efetivo ao ente público, na medida em que as entidades sindicais vêm se valendo dessa divergência interpretativa para ajuizar demandas com causa de pedir e pedidos idênticos na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho, amplificando a sua chance de

êxito, burlando decisões judiciais (inclusive da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo – Doc. 5) e afrontando a racionalidade do sistema judiciário brasileiro.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N° 3.395/DF.

Tendo sido demonstrada a existência de conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, cumpre ressaltar que a competência para análise das demandas em questão é da Justiça Comum estadual, jamais da Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa à decisão, de natureza vinculante (art. 927, I, do CPC), proferida pelo Supremo Tribunal, no julgamento da ADI n° 3.395/DF.

Com efeito, conforme demonstrado, trata-se de demandas que dizem respeito às condições de trabalho dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, todos submetidos a regime estatutário (fato incontroverso, admitido na exordial da ação civil pública proposta perante a Justiça do Trabalho), às medidas a serem adotadas para a preservação da saúde desses, às hipóteses de afastamento dos servidores das suas atividades, à natureza desses afastamentos e à política pública de combate ao COVID-19 a ser implementada no sistema penitenciário do Estado, entre outras questões (petição inicial e aditamento anexos – Docs. 10 e 11).

Ocorre que o Col. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI n° 3.395/DF, estabeleceu, de maneira peremptória, que “*a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores*” (g.n.).

Cumpre notar que na ADI n° 3.395/DF já havia sido deferida medida cautelar, por meio da qual se estabeleceu que “*o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária*”, uma vez que as ações que buscam discutir a relação entre o Poder Público e seus servidores estatutários “*não se reputam oriundas de relação de trabalho*”.

Na liminar que deferiu, que restou posteriormente confirmada pelo Plenário, o então relator, o Min. Nelson Jobim, asseverou que “*o Supremo, quando dessa redação [redação anterior do art. 114 da CF], declarou a inconstitucionalidade de*

dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão ‘relação de trabalho’ não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos”.

Esse entendimento restou recentemente confirmado e reforçado, quando do julgamento definitivo da referida ação (acórdão anexo – Doc. 16).

Em seu voto, o Min. Alexandre de Moraes, atual relator da ação, nas páginas 13 e 14 do acórdão proferido, invocou voto apresentado pelo Min. Carlos Velloso na ADI nº 492, no qual esse assevera:

“[...] Sob o ponto de vista legal, portanto, **trabalhador é o “prestador de serviços tutelado”, de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.**

[...]

À Justiça do Trabalho compete, pois, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos entre estes os entes de direito público externo e interno. Quer dizer, conciliará e julgará os dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é “o regime de cargo, de funcionário público – não o de emprego”, ou “o regime designado, entre nós, como estatutário.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106).

[...]

Ademais, “o processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos e com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas”, lembra a Procuradora Odília da Luz Oliveira, que acrescenta que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, “que pressupõe capacidade para transigir e, como já se mostrou, o Estado não pode abrir mão de seus privilégios, porque conferidos no interesse público, que é indisponível. Também não há o que acordar com o servidor, porque apenas a lei pode regular-lhe os direitos, deveres, vantagens e garantias”. [...] (destaques inseridos)

Assim, concluiu salientando que *“permanece jurídica a definição adotada pela Decisão cautelar que chancelou a monocrática liminar, proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de não tomar por incluído pelo inciso I do art. 114 da Constituição Federal, ‘em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos”*, e julgou parcialmente procedente a ação, fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do artigo 114 da Constituição

Federal não abrange as causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores.

Da decisão proferida denota-se claramente que o entendimento adotado foi no sentido de que se o vínculo que liga o servidor ao ente público possui natureza estatutária, isto é, se o vínculo que une o servidor à Administração possui natureza jurídico-administrativa, resta afastada a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que nessa hipótese não há “relação de trabalho”.

Portanto, caso se trate de ação proposta por servidor público em face da Administração querendo discutir as consequências do vínculo profissional que os une, entre as quais se inclui o dever de preservação da saúde, em última análise, o que definirá se a competência da Justiça do Trabalho abrangerá ou não a ação proposta não será propriamente o objeto em discussão, mas sim a natureza da relação jurídica que une aqueles. Estando presente relação jurídica de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, a competência será da Justiça Comum, independentemente do objeto da demanda.

No presente caso, todos os servidores da SAP estão submetidos a regime jurídico estatutário – conforme inclusive admitido pelos então autores, não apenas nas diversas ações que ajuizaram perante a Justiça Comum com pleitos idênticos àqueles apresentados na ação que ajuizaram perante a Justiça do Trabalho, mas também no item 4⁷ da petição inicial da ação proposta perante a Justiça especializada e nos fundamentos dessa ação, que buscam justificar os pleitos apresentados com base no artigo 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei estadual n^o 10.261/68) – sendo muitos deles integrantes da categoria agora conhecida como “Polícia Penal” (EC n^o 104/2019), de maneira que, ante o entendimento vinculante fixado na ADI n^o 3.395/DF, não há como se sustentar que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Vale salientar que o argumento apresentado pelo Juízo na ação que tramita na Justiça do Trabalho para afirmar a sua competência, a saber, a Súmula n^o 736 do STF, *data maxima venia*, não se sustenta, na medida em que não suplanta o quanto decidido na ADI n^o 3.395/DF.

⁷ “4. A princípio há que se adiantar que o OBJETO da presente demanda se refere a ‘meio ambiente do trabalho, normas de segurança, saúde e higiene do trabalho de servidores públicos estatutários’.” (g.n.).

Inicialmente, porque as demandas que ensejaram o conflito de competência ora em tela vão muito além da discussão relativa ao “descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde” de trabalhadores, adentrando no regime jurídico, de natureza estatutária, a que estão submetidos os servidores públicos vinculados ao Estado de São Paulo. Tanto assim que a liminar deferida no âmbito da Justiça do Trabalho chega ao extremo de determinar quais servidores deverão ser afastados de suas atividades, bem como qual será a natureza jurídica desse afastamento, excepcionando normas previstas no regime jurídico de natureza estatutária a que estão sujeitos.

Ademais, ainda que as demandas dissessem respeito tão somente ao “descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde”, seria preciso fazer o necessário *distinguishing*, a partir do qual se concluiria que a Súmula nº 736 não se aplica na hipótese ora em tela.

Em primeiro lugar, a data de edição da Súmula em questão (26.11.2003) é muito anterior à recentíssima conclusão do julgamento da ADI nº 3.395/DF (sessão virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020), assim como à liminar deferida na referida ação (01.02.2005) e à confirmação dessa pelo Tribunal Pleno do Col. Supremo Tribunal (05.04.2006).

Ora, a adoção de entendimento no sentido de que as ações relativas à “segurança, higiene e saúde” de servidores submetidos a regime estatutário estariam incluídas na competência da Justiça do Trabalho, s.m.j., fatalmente esvaziaria a inteligência fixada no julgamento da ADI nº 3.395/DF.

Afinal, diversas normas que claramente dizem respeito ao regime jurídico a que se submete o servidor, tais como as normas concernentes à jornada a ser por ele cumprida, aquelas relativas aos períodos de descanso e afastamentos e as que regulam as férias, por exemplo, inserem-se nos conceitos de normas relativas a “segurança” e “saúde”, na medida em que editadas com a finalidade de preservar a saúde e a segurança daquele.

Tanto que a análise dos precedentes que deram ensejo à edição da Súmula nº 736 revela, por exemplo, a existência de ações em que são discutidas questões como o limite da jornada cumprida (RE nº 213.015-0), os períodos de descanso e os intervalos (RE nº 206.220-1) dos empregados a que se referem. E nessas entendeu o STF que se estaria discutindo “descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Desta forma, o posicionamento adotado pela Justiça do Trabalho, no sentido de que as ações relativas à “segurança, higiene e saúde” de servidores submetidos a regime estatutário estariam inseridas na sua competência, caso acolhido, **terminaria por incluir nessa competência diversas ações que discutem questões relativas ao regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os servidores estatutários**, tais como aquelas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de descanso, **sob o pretexto de se estar tratando do descumprimento de normas relativas à preservação da “saúde”**.

Assim, poderia a Justiça do Trabalho, por exemplo, determinar a alteração do regime estatutário fixado pelo ente público, caso entendesse que a jornada nele estabelecida se mostrava prejudicial à saúde do servidor ou que as hipóteses de parcelamento das férias nele previstas resultavam em frações insuficientes para permitir a recuperação da saúde do servidor, finalidade primordial das férias. Poderia ainda alterar o regime de aposentadoria especial estabelecido pelo ente público, na hipótese de entender que esse não se mostrava compatível com os danos causados à saúde do servidor pela atividade por ele desempenhada.

Enfim, o raciocínio adotado pela 11^a Vara do Trabalho de Campinas, caso acolhido, **implicaria um completo esvaziamento do entendimento fixado com efeito vinculante no julgamento da ADI nº 3.395/DF, permitindo à Justiça do Trabalho conhecer e julgar diversas ações relativas a “relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos”, desde que o fizesse a pretexto de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores.**

Em segundo lugar, a própria redação da Súmula remete a “trabalhadores”. Contudo, quando do julgamento da ADI nº 3.395/DF, o Col. STF fixou entendimento no sentido de que as ações que buscam discutir a relação entre o Poder Público e seus servidores estatutários “*não se reputam oriundas de relação de trabalho*”, o que permite concluir que, **ao se reportar a “trabalhadores” a Súmula não pretende abranger os servidores estatutários**. O histórico da jurisprudência do STF, demonstrado no voto do relator da ADI nº 3.395/DF, revela a interpretação construída acerca do termo “trabalhadores”.

Nesse sentido, cumpre notar que, na liminar que deferiu, o Min. Nelson Jobim asseverou que “o Supremo, quando dessa redação [redação anterior do art. 114 da CF], *declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão ‘relação de trabalho’ não autorizava a inclusão, na competência da*

Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos". No julgamento da cautelar, o Min. Cezar Peluso, invocando decisão proferida na ADI nº 492, afirmou que é *"alheio ao conceito de 'relação de trabalho' o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração"*.

Portanto, prevalece no âmbito do STF, há anos, o entendimento de que a expressão "relação de trabalho" não abrange vínculo de natureza estatutária, de maneira que ao falar em "trabalhador" na Súmula em questão, por certo, o Pretório Excelso não desejou abranger os servidores estatutários.

Em terceiro lugar, compulsando-se os precedentes apontados no portal do Col. Supremo Tribunal como sendo aqueles que deram ensejo à edição da Súmula nº 736, em respeito ao disposto no artigo 926, §2º, do CPC/15, constata-se que **em nenhum deles se discute questão que diga respeito a servidor estatutário. Todos eles se referem a lides envolvendo empregados**, conforme se denota da tabela abaixo, que elenca os referidos precedentes.

Precedente	Questão(ões) discutida(s)	Dispositivo tido por violado	Ementa	Partes
RE 213015	Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.	Art. 129, III, da Constituição da República.	1. Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva . 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Pública do Trabalho. (g.n.)	Ministério Público do Trabalho X Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Precedente	Questão(ões) discutida(s)	Dispositivo tido por violado	Ementa	Partes
<i>Pet 2260</i>	Competência para conhecer e julgar “ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho”.	Art. 114 da Constituição da República.	É de deferir-se medida cautelar de suspensão dos efeitos do acórdão objeto de RE já admitido na origem e adstrito a questão de competência da Justiça comum ou da Justiça do Trabalho para o processo, quando, à primeira vista, a solução dada na instância <i>a quo</i> , ao afirmar a competência da Justiça estadual para o caso - ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é contrária à orientação do Supremo Tribunal. (g.n.)	RBR Empreendimentos e Construções Ltda. X Rodrigo Peres de Lima Netto e outros
<i>RE 206220</i>	Competência para conhecer e julgar ação proposta pelo Ministério Público Estadual para discutir as condições de trabalho na “rede bancária de Juiz de Fora”, ante o descumprimento das disposições da CLT e consequente violação dos direitos dos empregados dos Bancos.	Art. 114, §§1º e 2º, da Constituição da República.	COMPETÊNCIA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados , a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. (g.n.)	Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE e outros X Ministério Público Estadual
<i>CJ 6.959-6</i>	Competência para conhecer e julgar ação proposta em virtude do descumprimento de promessa incorporada ao contrato de trabalho.		Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho. (g.n.)	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília X Tribunal Superior do Trabalho

Conforme se depreende da tabela acima, as alegações quanto à incompetência da Justiça do Trabalho formuladas nas ações em questão não estão fundadas nos sujeitos das relações que se busca discutir, mas no próprio objeto dessas relações.

Assim, em uma ação questiona-se a competência da Justiça do Trabalho por se entender que se trata de “*verdadeira ação de acidente de trabalho*”, pelo que a competência seria da Justiça Comum. Em outra, afirma-se que a competência seria da Justiça Comum por se estar discutindo descumprimento de promessa “*feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho*”. E assim sucessivamente.

Ou seja, todos os precedentes disponibilizados dizem respeito a empregados, isto é, a trabalhadores submetidos à CLT, e a pessoas jurídicas de direito privado. Nenhum deles, repita-se, diz respeito a servidores submetidos ao regime estatutário.

Todavia, na decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, cuja prevalência se pretende ver respeitada, o Col. STF fixou entendimento no sentido de que estando presente relação jurídica de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, a competência será da Justiça Comum, independentemente do objeto da demanda. Ou seja, o critério a ser utilizado para a aferição da competência da Justiça Comum não deve ser propriamente o objeto em discussão, mas sim a natureza jurídico-estatutária da relação jurídica submetida à análise.

Vê-se, pois, que a missão estipulada pelo artigo 926 do Código de Processo Civil está cumprida com relação ao tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. Com efeito, há estabilidade, integridade e coerência – inclusive histórica – na jurisprudência do STF, reforçada pelo julgamento proferido na ADI nº 3.395/DF, segundo a qual, nos termos do voto vencedor do Relator:

“[...] cabe se desconsiderar qualquer espaço para uma leitura interpretativa do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que admita como competente a Justiça do Trabalho para julgamento de causas que alcancem relações jurídicas laborais, figurando em um dos polos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e no outro os seus Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas. As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão “relações de trabalho”, acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é,

como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico. [...]”

Evidente, portanto, que não há como se afastar a competência da Justiça Comum.

IV - DO PEDIDO DE JULGAMENTO DE PLANO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM BASE EM DECISÃO DO STF COM EFEITO VINCULANTE OU, AO MENOS, DE CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*.

Impõe-se o julgamento de plano do presente conflito de competência, com fulcro no parágrafo único do art. 955 do CPC⁸, pois, conforme destacado, o fundamento para o reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual é a decisão com efeito vinculante proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI n° 3.395/DF).

Embora tal tipo de decisão não esteja expressamente previsto no parágrafo único do art. 955, diante de uma interpretação sistemática conclui-se que ela também autoriza o julgamento de plano do conflito de competência. Isto porque a decisão proferida pelo STF na ADI n° 3.395/DF tem efeito vinculante reconhecido pelo ordenamento pátrio (art. 102, § 2º da Constituição da República), de modo que a sua observância é obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Desse modo, uma interpretação sistemática dos arts. 927 e 955, parágrafo único do CPC e 102, § 2º da Constituição da República autoriza a procedência de plano do presente conflito de competência.

Caso assim não se entenda, requer, ao menos, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para suspender, com base no *caput* do art. 955 do CPC, a tramitação da ação que tramita perante a Justiça do Trabalho e que ensejou o presente conflito de competência, bem como a execução das decisões nelas proferidas, até o

8 Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

juízo final do mérito deste conflito de competência, pois restou comprovada a **probabilidade do direito**, na medida em que cabalmente comprovado, argumentativa e documentalmente, não apenas o conflito de competência, mas também a competência da Justiça Comum estadual, o que evidencia que a 11ª Vara do Trabalho de Campinas deixa de seguir a orientação vinculante recentemente firmada pela Col. Corte no julgamento da ADI nº 3.395/DF.

Ademais, há **risco de dano irreparável** ao ente público e à sociedade.

Com efeito, as demandas ora em tela dizem respeito às medidas adotadas pela Secretaria da Administração Penitenciária na condução da pandemia de COVID -19.

Na ação proposta perante a Justiça do Trabalho foi deferida tutela provisória para determinar ao Estado de São Paulo que:

A - disponibilize, em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, ao menos um profissional de saúde pertencente aos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, com atribuição de triagem de pessoas externas (servidores de outras unidades e secretarias, advogados e policiais), de custodiados internados, ingressos e transferidos, e dos servidores e prestadores de serviços terceirizados e fornecedores em geral. Em caso de comprovada impossibilidade de atendimento da decisão em determinada unidade ou ocasião, deverá o réu suprir a ordem pela disponibilização de servidor adequadamente treinado para tanto.

B - 1) proceda ao registro da entrega dos EPI's (máscaras, aventais, luvas e outros que se fizerem necessários) em quantidade suficiente, mediante recibo que contenha ao menos as seguintes informações: a) identificação do trabalhador; b) especificação da data de entrega e quantidade do EPI fornecido; c) especificação da qualidade do EPI (CA e características afins) em atendimento ao Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde;

B - 2) proceda a guarda dos recibos para pronto e fácil acesso de cópias pelo trabalhador em caso de necessidade de verificação dos documentos para quaisquer finalidades, sob pena de, não o fazendo, reputar-se não entregue o equipamento nas ocasiões em que omissos os recibos requeridos.

C - proceda ao registro da Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) para todos os servidores diagnosticados com o coronavírus, desde que tenham prestado serviços presenciais (nas unidades ou em ambiente externo, se no exercício da função) nos 14 dias anteriores ao diagnóstico da doença ou surgimento dos sintomas.

D - 1) comprove a elaboração de ato normativo com critérios claros e objetivos quanto à política de testagem no sistema prisional, com apresentação do mesmo no processo;

D - 2) comprove a implementação efetiva da política de testagem regulamentada.

E - proceda ao afastamento dos servidores enquadrados no grupo de risco (aqueles com 60 anos ou mais, bem como os que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico) e gestantes, de ofício (quando indicada a condição de risco nos assentamentos funcionais) ou mediante requerimento (quando comprovada a condição pelo servidor em caso de omissão nos assentamentos funcionais).

F - entregue insumos suficientes, em qualidade e notadamente quantidade, para a higienização pessoal e ambiental, como álcool em gel, sabonete líquido, papel toalha, produtos de limpeza com ação desinfetante e bactericida, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários, nos exatos termos do pedido.

G - 1) implemente, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção já adotadas para seus servidores e também as aquelas determinadas neste feito, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento prisional;

G - 2) advirta formalmente (de modo escrito e mediante recibo, ainda que por meios eletrônicos) os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARSCOV - 2) e da obrigação de notificação da contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

A manutenção da referida decisão, porém, acaba por comprometer a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19 no sistema prisional paulista, eis que, entre outras coisas: (I) interfere na complexa questão atinente à forma de alocação dos profissionais de saúde, causando risco concreto de deteriorar a proteção sanitária dos servidores e custodiados; (II) altera procedimento padrão já consolidado nas rotinas do ente público para a análise da natureza acidentária ou não do afastamento do servidor, sem qualquer comprovação de que há negativa em expedição da NAT; e (III) põe em risco a continuidade da prestação do serviço carcerário, na medida em que determina o afastamento de todos os servidores do chamado “grupo de risco”, muitos deles integrantes da categoria agora conhecida como “Polícia Penal” (EC nº 104/2019), de forma perene, sem analisar a questão da essencialidade do serviço carcerário, cristalizando de forma indevida uma situação que merece análise dinâmica e contínua à luz dos fatos supervenientes que podem vir a ocorrer.

Ocorre que, conforme consta do ofício anexo, expedido pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária (Doc. 17), verificou-se que o cumprimento dos termos da decisão judicial inviabilizaria a continuidade da prestação do serviço penitenciário com a segurança que esse requer.

“[...] Esta Secretaria de Estado administra por meio do seu corpo funcional formado por 35.211 (data base: 07.07.2020) servidores, sendo: 23.691 Agentes de Segurança Penitenciária; 6.521 Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária; 3.454 funcionários da área administrativa e 1.545 da área da saúde, 218.347 (data base: 10.07.2020) pessoas privadas de liberdade distribuídas em 176 unidades prisionais.

Esse contingente de servidores é indispensável para a promoção da custódia e da execução penal no âmbito administrativo de toda população prisional, o que equivale dizer que **se trata de uma instituição de segurança pública que presta serviços essenciais à sociedade.**

A manutenção de cada servidor em seu respectivo posto de trabalho é de suma importância, uma vez que, **a população prisional requer assistências material, alimentar, de saúde, social, educacional, ao trabalho e jurídica bem como de segurança, que são prestadas pelo corpo funcional.**

Com a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde pelo novo Coronavírus inúmeras diretrizes de saúde e segurança foram baixadas para aplicação no ambiente penitenciário dada a importância da preservação da saúde e da segurança dos servidores e da população prisional.

Assim subsidiada, em especial, nos termos do artigo 5º, da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020 editada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública e artigo 1º, § 1º, item 3, § 2º e artigo 2º, do Decreto Estadual nr. 64.864, de 16 de março de 2020, **atos que reconhecem a essencialidade dos serviços prestados por esta instituição**, a Administração Penitenciária baixou a Resolução SAP 43 e alterações para regulamentar o afastamento das atividades laborais de seus servidores que tenham idade acima de 60 (sessenta) anos; portadores de doenças crônicas ou respiratórias **levando-se em conta também a preservação, o funcionamento e a continuidade dos serviços dos estabelecimentos prisionais que não podem ficar desguarnecidos.** Destacando-se neste contexto o afastamento total das 77 gestantes, existentes em todo o sistema penitenciário.

É preciso deixar evidenciando que o afastamento total dos servidores do grupo de risco tornará vulnerável a segurança dos estabelecimentos prisionais com a consequente ocorrência de movimentos de subversão à ordem e disciplina, motins e rebeliões, uma vez que a ampliação do afastamento de servidores causará atrasos ou suspensão do atendimento às necessidades da população prisional que já se encontra em estado de estresse devido a necessária suspensão do contato físico com seus visitantes, das atividades religiosa, educacional e de trabalho, das saídas temporárias.

Além do afastamento preventivo, há servidores afastados em virtude de apresentarem sintomas que levam a suspeita ou confirmados de Covid-19, sem prejuízo de outros afastamento[s] que já estavam em curso antes mesmo da pandemia.

É por assim dizer que o efetivo atualmente afastado de cada área já atingiu o limite prudencial para garantia do funcionamento do sistema prisional, razão pela qual, alerta-se para o fato de que o atendimento da determinação judicial afetará sobremaneira a prestação dos serviços nas unidades prisionais não sendo possível garantir a ordem, segurança e disciplina necessárias.

A Nota Técnica do Departamento de Recursos Humanos da Pasta nº 04/2020 (anexa) traz o quantitativo dos afastamentos requeridos pelos servidores e que comprovadamente apresentam a condição de estarem no grupo de risco.

Dada a essencialidade dos serviços prestados, salienta-se que esses afastamentos se deram sob responsável análise dos riscos assumidos ao atingir o limite prudencial da manutenção média de 50% do efetivo em operação.

Pelo exposto requiere que a informações sejam levadas ao conhecimento do judiciário de modo a alertar para o risco à segurança do sistema penitenciário e da sociedade caso se atenda a determinação judicial exarada nos autos em tela [...]”

Em resumo, as informações prestadas pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária, autoridade constitucionalmente competente para gerir o sistema penitenciário paulista (artigos 24, I; 25, *caput* e 84, II da CRFB/88 e artigo 47, II da CESP/89), demonstram que, em razão da essencialidade do serviço penitenciário à sociedade, os afastamentos dos servidores em grupo de risco devem ser calibrados, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público com segurança, tanto para os custodiados, quanto para todos aqueles que trabalham nas unidades prisionais, o que não é observado pela decisão proferida no processo que tramita na Justiça do Trabalho, evidenciando o risco de dano irreparável ao ente público e à sociedade.

Cumprе observar que o serviço carcerário foi normativamente considerado serviço essencial à sociedade, tanto em âmbito federal, quanto em âmbito estadual (artigo 1º, § 1º, Decreto Estadual nº 64.864/20; artigo 3º, §§ 8º, 9º e 11 da Lei Federal nº 13.979/2020; artigo 3º, §1º, incisos I e III do Decreto Federal nº 10.282/2020; artigo 5º da Portaria Interministerial nº 7/2020, editada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública).

Vê, pois, que, caso não se entenda que está presente a hipótese autorizativa da procedência de plano do presente conflito de competência (art. 955, parágrafo único do CPC), estão presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ao ente público e à sociedade, de modo que requer seja deferida medida liminar inaudita altera pars para suspender, com base no caput do art. 955 do CPC, a tramitação da ação em curso perante a 11ª Vara do Trabalho

de Campinas, que ensejou o presente conflito de competência, bem como a execução das decisões nela proferidas, até o julgamento final do mérito deste conflito de competência.

V - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, considerando que restaram demonstradas a existência de conflito de competência entre a Justiça do Trabalho (11^a Vara de Campinas) e a Justiça Comum estadual (2^a, 12^a e 13^a Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo); a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar todas as ações referidas pelo suscitante na presente peça, conforme tese recentemente fixada, com efeito vinculante, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n^o 3.395/DF; e a necessidade da procedência de plano deste conflito suscitado ou da concessão de medida liminar, o Estado de São Paulo requer:

- a) a **procedência de plano do presente conflito de competência**, com fulcro no parágrafo único do art. 955 do CPC ou, ao menos, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para suspender, com base no *caput* do art. 955 do CPC, a tramitação da ação em curso perante a 11^a Vara do Trabalho de Campinas, que ensejou o presente conflito de competência, bem como a execução das decisões nela proferidas, até o julgamento final do mérito deste conflito de competência;
- b) a requisição de informações dos Juízes em conflito (artigo 954 do CPC);
- c) a intimação do Ministério Público para que, querendo, manifeste-se;
- d) seja julgado procedente o presente conflito de competência, **declarando-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar todas as demandas enumeradas pelo suscitante na presente manifestação e determinando-se a remessa da Ação Civil Pública n^o 0010639-38.2020.5.15.0130, que tramita perante a 11^a Vara do Trabalho de Campinas, à Justiça Comum estadual, com declaração de nulidade de todos os atos praticados no referido processo.**

O suscitante instrui a presente com os documentos necessários à prova do conflito (art. 953, parágrafo único do CPC) e deixa de efetuar o preparo em razão da natureza de ente público.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA

Procuradora Geral do Estado

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE

Subprocurador Geral Estado

DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO

Procurador do Estado

OAB/SP n° 329.021

PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP n° 329.028

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado

OAB/SP n° 242.099